



JADC

Nº 70059801332 (Nº CNJ: 0172696-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. VÍNCULO DE AMIZADE COM UMA DAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ROL DO ART. 254 DO CPP.

O rol do art. 254 do Código de Processo Penal não pode ser considerado taxativo, pois não seria possível que o legislador elencasse todas as possibilidades que retiram a isenção do julgador.

Magistrado que, ao ratificar sua suspeição, especificou motivo pelo qual não possui isenção subjetiva para julgar o feito, motivo pelo qual não pode ser obrigado a instruir um procedimento em que não se julga imparcial.

Conflito julgado improcedente.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70059801332 (Nº CNJ: 0172696-47.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA
V CRIM DA COM DE CAPAO DA
CANOA

SUSCITANTE

JUIZ DE DIREITO DA V CRIM DA
COM DE CAPAO DA CANOA

SUSCITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência.

Custas na forma da lei.



JADC

Nº 70059801332 (Nº CNJ: 0172696-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (PRESIDENTE) E DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 07 de agosto de 2014.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Capão da Canoa contra o Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capão da Canoa, nos autos do expediente investigatório nº 141/2.13.0002720-1.

Em decisão de fl. 68, o magistrado da Vara Criminal Luiz Augusto Domingues de Souza Leal declarou-se suspeito para atuar no feito, pois amigo íntimo de uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Em decisão de fls. 70/71, a juíza substituta Amita Antonia Leão Barcellos Millete suscitou conflito negativo de jurisdição/competência, por entender que a condição de amigo íntimo de testemunha não configura motivo de suspeição, pois não encontra respaldo no rol dos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, os quais são taxativos.

Houve nova manifestação do magistrado Luiz Augusto Domingues de Souza Leal às fls. 71/71v, ratificando sua suspeição.

O Procurador de Justiça, Dr. Fábio Roque Sbardellotto, em parecer de fls. 74/76, manifestou-se pela improcedência do conflito de



JADC

Nº 70059801332 (Nº CNJ: 0172696-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

competência, a fim de que fosse mantido o afastamento do Juiz suscitado pelo motivo de suspeição.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

O presente conflito negativo de jurisdição deve ser julgado improcedente.

Com efeito, o magistrado Luiz Augusto Domingues de Souza Leal declarou-se suspeito para atuar no procedimento 141/2.13.0002720-1 por ser amigo íntimo de uma das testemunhas, assim explicitando:

“(...) 3 – Como sou amigo íntimo de infância de Leo Afonso Kaufman, arrolado como testemunha pelo MP, que me relatou minuciosamente todos os conflitos existentes entre os condôminos do Condomínio Carmel e o réu, como ele tem interesse direto em que o réu saia perdedor em todas as demandas ajuizadas contra ele, não tenho nenhuma condição para presidir o presente feito, razão pela qual declarei-me suspeito;

4 – Não se pode olvidar que o art. 3º do CPP admite a interpretação extensiva e a aplicação analógica, inclusive com o CPC, que admite a suspeição por motivo de foro íntimo, não sendo razoável se obrigar um juiz suspeito a julgar um fato em que ele não se julga imparcial.”

Muito embora o motivo explicitado pelo magistrado singular não esteja previsto nas hipóteses dos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, mantenho sua suspeição. Assim o faço por entender que o rol dos referidos artigos não pode ser considerado taxativo, pois não seria possível que o legislador elencasse todas as possibilidades que retiram a isenção do julgador. Como leciona Nucci, *“outras situações podem surgir que retirem do*



JADC

Nº 70059801332 (Nº CNJ: 0172696-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentado causa de suspeição.”

Outrossim, restou bem especificado pelo juiz suscitado o motivo pelo qual não possui isenção subjetiva para julgar o feito, razão pela qual não pode ser obrigado a instruir um procedimento em que não se julga imparcial. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA MAGISTRADO QUE SE AFIRMA SUSPEITO CONFLITO IMPROCEDENTE. Magistrado que afirma suspeição para processar possível ação penal, envolvendo pessoa nas mesmas circunstâncias de outra, com a qual mantém estreita relação de amizade. É de julgar-se improcedente o conflito, pois os motivos invocados pelo magistrado são razoáveis, podendo mesmo conduzi-lo à suspeição. Ainda que a posição assumida pelo magistrado fosse objetivamente improcedente, a questão deve ser examinada do ponto de vista subjetivo, o que dá muito maior largueza à matéria. Mesmo havendo dúvida acerca da legitimidade dos motivos alegados pelo magistrado afirmado suspeito, a exceção deve ser acolhida, para segurança das partes e da jurisdição. Improcedência do conflito. (Conflito de Competência Nº 70015393853, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/06/2006)

Em face do exposto, voto por julgar improcedente o conflito de competência.

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS

Ser amigo íntimo da testemunha, não está elencado nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal, entretanto na manifestação o magistrado refere que, por meio da testemunha, já tomou conhecimento do conflito entre os condôminos.



JADC

Nº 70059801332 (Nº CNJ: 0172696-47.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Em decorrência disso, perdeu a isenção, por isso, não se pode obrigar o julgador que diz não ter imparcialidade para julgar, o fazer.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - Presidente - Conflito de Jurisdição nº 70059801332, Comarca de Capão da Canoa: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA."

Julgador(a) de 1º Grau: